Processo 01924-2006-148-03-00-9 RO Ver Ementa Ver Andamento
Data de Publicação 23/09/2006 DJMG Página: 16
Órgão Julgador Quarta Turma
Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault
Revisor Vander Zambeli Vale

01924-2006-148-03-00-9-RO
01924200614803009

01924-2006-148-03-00-9-RO

Recorrentes: LPK SERVIÇOS LTDA. (1)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (2)

Recorridos: OS MESMOS

EMENTA: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA " PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO PARA ALÉM DA PREVISÃO LEGAL " INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI "** Nos termos do artigo 61, da CLT, o trabalho suplementar superior a duas horas diárias somente é permitido em caso de necessidade imperiosa, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto. Essa norma é cogente, imperativa e traça os limites objetivos da duração da jornada de trabalho para além de uma prorrogação já tida e havida como extraordinária, restringindo-a a duas hipóteses, conforme se infere da norma supra mencionada.

Dessa forma, afigura-se ilegal a exigência de trabalho além do referido limite do art. 59 " em número não excedente de duas por dia - quando demonstrado que o serviço executado não se reveste das características da necessidade imperiosa, seja: a) para

fazer face a motivo de força maior; b) seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto. Imperioso significa o que é impreterível. Portanto, não é qualquer necessidade que autoriza a exigência do trabalho previsto nas alíneas a e b. Entende-se como força maior trabalhista todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente, sendo certo que a imprevidência empresarial exclui a razão de força maior. No caso, a previsibilidade do trabalho, absorvido pelo núcleo produtivo empresarial, afasta a idéia de força maior, inviabilizando o provimento do recurso quanto à pretensão de reforma da decisão proferida em Ação Civil Pública, manejada pelo Ministério Público do Trabalho, para cessar o comportamento patronal contrário à legislação trabalhista.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto de decisão proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Pará de Minas, em que figuram como Recorrentes LPK SERVIÇOS LTDA. e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e, como Recorridos, OS MESMOS.

RELATÓRIO

O Juízo da Vara do Trabalho de Pará de Minas, através da sentença de fls. 159-163, proferida pelo Exmo. Juiz EDUARDO AURÉLIO PEREIRA FERRI, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na Ação Civil Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de LPK SERVIÇOS LTDA., condenando esta a não exigir dos seus empregados jornada extraordinária superior a duas horas diárias e a não exigir trabalho dos mesmos durante o intervalo mínimo de 11 horas entre duas jornadas de trabalho consecutivas, sob pena de multa no valor de dez mil reais mensais para o descumprimento de cada obrigação de fazer, respeitado o interstício de trinta dias entre uma e outra multa, revertida em favor do FAT.

Os embargos de declaração apresentados pelas partes (fls. 167-170 e 174) foram julgados através da r. decisão de fls. 177-178.

Inconformada, a Ré apresentou recurso ordinário (fls. 179-180), requerendo a absolvição da condenação em relação à proibição de horas extras além do limite de

duas diárias, afirmando que o excesso de jornada está amparado por norma coletiva, porque a sobrejornada decorre de força maior. Sustenta que, se prevalecer entendimento diverso, o valor da multa deve ser reduzido para dois mil reais.

Guia de custas à fl. 185.

Às fls. 191-194, o Autor também apresentou recurso ordinário, requerendo a reforma do julgado para o deferimento do pedido de indenização por dano coletivo, afirmando que a conduta empresária é lesiva aos trabalhadores, produzindo danos à saúde e segurança, afetando a convivência social.

Contra-razões do Autor às fls. 195-200 e da Ré às fls. 202-207, tendo o primeiro argüido a preliminar de não conhecimento do apelo da segunda. No mérito, ambas as partes pugnam pela manutenção da sentença naquilo que a mesma lhes foi favorável.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria Regional do Trabalho, conforme Ato Regimental n. 13/2000 e provimento n. 1/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O Ministério Público do Trabalho argúi a deserção do recurso da Ré, alegando, em síntese, que era necessário que ela efetuasse o depósito recursal.

Todavia, a preliminar argüida não merece ser acolhida.

A Ré não foi condenada a pagar crédito trabalhista. A condenação versa sobre obrigação de não fazer, visando adequar o comportamento da Demandada aos ditames da CLT.

A multa prevista somente incidirá se a Ré descumprir as obrigações previstasA multa prevista somente incidirá se a Ré descumprir as obrigações previstas na r. sentença recorrida.

Desta forma, é incabível a exigência de depósito recursal, como condição de admissibilidade do recurso. Neste sentido é o item I, da Instrução Normativa nº 3, de 1993, do TST:

"I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

Portanto, rejeito a preliminar argüida pelo Autor nas contra-razões.

Conheço de ambos os recursos, porque preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO DA RÉ

A Recorrente pretende afastar a restrição relativa ao trabalho extraordinário além do limite de duas horas extras diárias. Afirma, em síntese, que o trabalho extraordinário ocorre por motivo de força maior, estando, assim, amparado por norma coletiva. Em caso de prevalência de entendimento diverso, roga para que a multa seja reduzida, pois foi deferida além do limite informado pelo Autor, estando em desacordo com o artigo 75, da CLT e Portaria 290/93 do MTE.

Não assiste razão à Recorrente.

De fato, a norma coletiva prevê a possibilidade de prestação de horas extras além do limite de duas diárias, ao dispor no parágrafo único, da Cláusula V:

"Quando o empregado trabalhar mais de 02 (duas) horas extras por dia, o que fica desde já autorizado nos casos de força maior, a empresa lhe assegurará um lanche gratuito" (fl. 128).

Os cartões de ponto (fl. 39/52) denunciam que normalmente havia trabalho por mais de dez horas diárias, sendo certo que a testemunha arrolada pela própria Recorrente informou que os empregados tinham que esperar a chegada de caminhão/carreta para descarga e recarga, fato adotado como norma da empresa (fls. 89/90).

As circunstâncias em que o trabalho extraordinário era executado afastam a noção de força maior, já que ele era previsível, tanto que era frequente a sua necessidade, sendo evidente que cabia à Ré adotar medidas que evitassem a sobrecarga individual, além do tempo permitido.

Portanto, não tem razão a Recorrente ao afirmar que sua conduta estava amparada por norma coletiva, eis que não configurada a alegada força maior.

Aliás, a leitura da mencionada norma coletiva evidencia que a sua parte mais importante é a parte final, que assegura o direito ao lanche gratuito, eis que a primeira repete basicamente a lei, ao adstringir o trabalho extraordinário além da previsão legal à hipótese de força maior.

Além do mais, o tipo de serviço executado, carga e descarga de matéria prima para a produção de calçados, não era inadiável a justificar o excesso de jornada com base na regra um pouco mais deletéria do artigo 61, da CLT.

Desta forma, correta a r. decisão de origem que determinou a cessação da exigência de trabalho extraordinário por mais de duas horas diárias.

Quanto ao valor da multa, não cabe a redução pretendida.

A multa prevista na r. sentença de primeiro grau, de natureza nitidamente inibitória, somente incidirá se a Ré descumprir a obrigação ali imposta, sendo evidente que a penalidade tem por objetivo resguardar a eficácia do provimento judicial, daí por que não se aplica o artigo 75, da CLT, ou a Portaria 290/97, do Ministério do Trabalho.

O fato de o Autor ter sugerido, no Termo de Compromisso (fl. 80), que a multa seria de dois mil reais, não vincula o Juízo, pois o referido documento foi elaborado para fins de transação, que não se efetivou.

Pelo exposto, mantenho a r. sentença de primeiro grau nos pontos atacados, pois a mesma, à luz do elementos fáticos acima mencionados, não violou os incisos XXXV, LIV e LV, do artigo 5º, o inciso XXVI, do artigo 7º, e incisos III e VI, do artigo 8º., todos da Constituição Federal.

Nego provimento.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Recorre o Autor para que seja deferido seu pedido de indenização por dano coletivo, alegando, em síntese, que a conduta da Recorrida foi lesiva aos trabalhadores, produzindo danos à saúde e segurança, afetando a convivência social, restando

configurado o alegado dano.

Sem razão o Recorrente. Embora a conduta da Ré seja contrária ao ordenamento jurídico, atentando contra normas que visam a resguardar a saúde do trabalhador e seu bem estar social, não foi provado o "dano coletivo".

O desrespeito à norma que veda o trabalho extraordinário além do limite de duas horas diárias e ao intervalo de 11 horas entre duas jornadas de trabalho, por si só, não configura o alegado dano coletivo.

Uma coisa é o comportamento contrário ao Direito, outra é o resultado que dele emerge. Para o primeiro a Ré já foi inclusive autuada pelo Ministério do Trabalho (fl. 27).

Se houve resultado danoso à coletividade, como por exemplo, os gastos que o Estado teve de suportar para tratar os trabalhadores prejudicados, o Autor não cuidou de demonstrá-lo.

Assim, nego provimento ao recurso.

Isto posto, rejeito a preliminar de não conhecimento, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, conheço de ambos os recursos e, no mérito, nego-lhes provimento.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quarta Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, e conheceu de ambos os recursos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 06 de setembro de 2006.

LUIZ OTÁVIO LINHARES RENAULT

Juiz Relator